



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Os artigos 123 e 134 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação, com alteração do parágrafo único, renumerando o para primeiro e acrescentando o parágrafo segundo, respectivamente, bem como são incluídos os seguintes itens NBS à lista constante no Anexo XI:

“Art. 123. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com os seguintes bens e serviços, desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo:

[...]

X - produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais;

[...]

Parágrafo único. Consideram-se produções nacionais audiovisuais, para os fins desta lei, o conteúdo audiovisual nacional em todas as suas etapas: desenvolvimento, produção, pós-produção, reprodução, distribuição, transmissão, veiculação, publicação, exibição, difusão, licenciamento, comercialização, transação e venda, incluindo ingressos de conteúdos audiovisuais que atendam às definições estabelecidas no inciso I e V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.”

[...]

“Art. 134. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos serviços e o licenciamento



ou cessão dos direitos relacionados no Anexo X desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NBS, quando destinados às seguintes produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais, inclusive aquelas consistentes em:

[...]

§ 1º. O disposto nos incisos I, II e III somente se aplica a produções realizadas no País que contenham exclusivamente obras artísticas, musicais, literárias ou jornalísticas de autores brasileiros ou interpretadas majoritariamente por artistas brasileiros.

§ 2º. Consideram-se produções nacionais audiovisuais, para os fins desta lei, o conteúdo audiovisual nacional em todas as suas etapas: desenvolvimento, produção, pós-produção, reprodução, distribuição, transmissão, veiculação, publicação, exibição, difusão, licenciamento, comercialização, transação e venda, incluindo ingressos de conteúdos audiovisuais, que atendam às definições estabelecidas no inciso I e V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

[...]

ANEXO X

PRODUÇÕES NACIONAIS ARTÍSTICAS, CULTURAIS, DE EVENTOS, JORNALÍSTICAS E AUDIOVISUAIS SUBMETIDAS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO	NBS
1	Licenciamento de direitos de obras musicais e fonogramas	1.1103.4
2	Licenciamento de direitos de obras literárias	1.1103.10.00
3	Licenciamento de direitos de autor de obras cinematográficas	1.1103.31.00
4	Licenciamento de direitos de autor de obras jornalísticas	1.1103.32.00
5	Licenciamento de direitos conexos de artistas intérpretes	1.1103.34.00



	ou executantes em obras audiovisuais	
6	Licenciamento de direitos conexos de produtores de obras audiovisuais	1.1103.35.00
7	Licenciamento de direitos de obras audiovisuais destinadas à televisão	1.1103.36
8	Licenciamento de direitos de obras audiovisuais sobre transmissões de eventos esportivos	1.1103.39.11
9	Licenciamento de direitos de obras audiovisuais sobre transmissões de programas televisivos	1.1103.39.12
10	Licenciamento de direitos de obras audiovisuais sobre outras transmissões televisivas	1.1103.39.19
11	Licenciamento de direitos de outras obras audiovisuais	1.1103.39.90
12	Cessão temporária de direitos de obras literárias	1.1106.10.00
13	Cessão temporária de direitos de autor de obras cinematográficas	1.1106.31.00
14	Cessão temporária de direitos de autor de obras jornalísticas	1.1106.32.00
15	Cessão temporária de direitos conexos de artistas intérpretes ou executantes em obras audiovisuais	1.1106.34.00
16	Cessão temporária de direitos conexos de produtores de obras audiovisuais	1.1106.35.00
17	Cessão temporária de direitos de obras audiovisuais destinadas à televisão	1.1106.36



18	Cessão temporária de direitos de obras musicais e fonogramas	1.1106.4
19	Serviços de agências de notícias para jornais e periódicos	1.1704.10.00
20	Serviços de agências de notícias para mídia audiovisual	1.1704.20.00
21	Serviços de assistência e organização de convenções, feiras de negócios, exposições e outros eventos	1.1806.6
22	Serviços de gravação de som em estúdio	1.2501.11.00
23	Serviços de gravação de som ao vivo	1.2501.12.00
24	Serviços de produção de programas de televisão, videoteipes e filmes	1.2501.21.00
25	Serviços de produção de programas de rádio	1.2501.22.00
26	Serviços de edição de obras audiovisuais	1.2501.31.00
27	Serviços de duplicação e transferência de obras audiovisuais	1.2501.32.00
28	Serviços de correção de cor e restauração digital de obras audiovisuais	1.2501.33.00
29	Serviços de efeitos visuais em obras audiovisuais	1.2501.34.00
30	Serviços de animação	1.2501.35.00
31	Serviços de legendas, títulos e dublagem em obras audiovisuais	1.2501.36.00
32	Serviços de projeto e edição de som em obras audiovisuais	1.2501.37.00
33	Outros serviços de pós-produção em obras audiovisuais	1.2501.39.00



34	Serviços de agenciamento pela comercialização de obras audiovisuais	1.2501.40.00
35	Serviços de projeção de filmes	1.2501.50.00
36	Outros serviços de produção audiovisual, de apoio e relacionados	1.2501.90.00
37	Serviços de organização e promoção de atuações artísticas ao vivo	1.2502.10.00
38	Serviços de produção e apresentação de atuações artísticas ao vivo	1.2502.20.00
39	Serviços de atuação artística	1.2503.10.00
40	Serviços de autores, compositores, escultores, pintores e outros artistas, exceto os de atuação artística	1.2503.20.00
41	Serviços de museus	1.2504.11.00
42	Cessão de direitos de obras literárias	1.2701.10.00
43	Cessão de direitos de obras cinematográficas	1.2701.31.00
44	Cessão de direitos de obras jornalísticas	1.2701.32.00
45	Cessão de direitos de obras publicitárias	1.2701.33.00
46	Cessão de direitos de outras obras audiovisuais	1.2701.39.00
47	Cessão de direitos de obras musicais e outros fonogramas	1.2701.40.00
48	Cessão de outros direitos de autor e outros direitos conexos	1.2701.90.00

[...]



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1352695148>

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PLP nº 68/2024 tem por objetivo aprimorar o tratamento tributário das produções audiovisuais, artísticas, culturais, jornalísticas e de eventos nacionais, por meio da redução em 60% das alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Essa iniciativa visa fortalecer a indústria audiovisual brasileira e outros setores criativos, garantindo um ambiente mais favorável para a produção cultural no Brasil.

A regulação do setor audiovisual no Brasil é densa e minuciosa, com definições bem estabelecidas sobre o que constitui uma obra audiovisual e os diversos tipos de produções enquadrados nessa categoria, inclusive sobre os critérios que definem obra audiovisual brasileira. A Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e outros dispositivos normativos conferem segurança jurídica ao setor, e a definição de obra audiovisual está consolidada no ordenamento jurídico brasileiro desde 1992. Considerando esse arcabouço normativo já existente, é essencial que a legislação tributária não introduza novas definições que possam gerar incertezas jurídicas e aumentar o risco de contenciosos, o que iria contra os princípios de clareza e simplicidade que devem nortear uma boa legislação tributária.

Adicionalmente, a proposta de emenda reitera a importância de utilizar critérios já estabelecidos e amplamente reconhecidos para definir o que se considera uma produção audiovisual nacional. A adoção dos critérios da Medida Provisória nº 2.228-1/2001 evita a criação de novos conceitos que poderiam gerar insegurança jurídica. Além disso, garante que as produções nacionais continuem a ser reconhecidas e incentivadas dentro de um sistema regulatório que já é familiar ao setor e que tem demonstrado eficácia ao longo dos anos.

Portanto, a atividade audiovisual, vem desde a constituição da Ancine regulando o setor, mas especificando sobre o propósito do Parágrafo 1º do artigo 134, a Medida Provisória 2.228-1, traz o seguinte conceito no inciso V, do seu artigo 1º.



“V - obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, observado o disposto no § 1º, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos.

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) ano.”

Ademais, a ACNINE editou e vem atualizando com muita frequência normas, através de Instruções normativas, para aprimorar os conceitos e as regras que possam diferenciar claramente o que sejam obras/produções nacionais de estrangeiras, critérios, aliás, que tem reflexo no acesso a recursos públicos e ao pagamento da CONDECINE sobre obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras que tem valores bem inferiores as obras estrangeiras.

Desta forma, reforça-se a importância de se manter os critérios já regulados para diferenciar obras audiovisuais estrangeiras e brasileiras também neste PL 68, de forma a evitar interpretações outras, além de manter similaridade com a Condecine. No entanto, para as demais atividades culturais dos outros incisos do artigo 123 se faz necessário ter um critério mínimo nesta diferenciação de nacional ou estrangeiro para de fato evitar evasões de recursos e controvérsias, o que, não é o caso do audiovisual que já isto regulamentado e regulado desde 2001.

A emenda também propõe evitar ambiguidades na aplicação da alíquota reduzida. O texto original do PLP 68/2024, artigo 123, inciso X, elenca um rol específico de produções audiovisuais que poderiam ser interpretadas como as



únicas beneficiadas pela redução de alíquota, o que poderia limitar a abrangência do benefício e gerar disputas legais sobre a interpretação da lei. O inciso VII do artigo 123, tenta tipificar as diversas produções audiovisuais possíveis, conforme menciona o inciso XI do artigo 123, porém a rol de produções audiovisuais é bem mais amplo, mas o artigo 1º. da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001 já estabelece estes conceitos.

Por fim, a emenda também amplia a clareza do texto, através da alteração do parágrafo único do artigo 123 e § 2º. do artigo 134, especificando que todas as etapas da produção audiovisual (desenvolvimento, produção, pós-produção, reprodução), sua apresentação ao público (distribuição, transmissão, veiculação, publicação, exibição, difusão), as operações de exploração econômica (licenciamento, comercialização, transação e venda, incluindo ingressos) das obras audiovisuais, **mas apenas as nacionais**, assim como o fornecimento de serviços, e direitos relacionados à **produção audiovisual nacional**, estão incluídas na alíquota reduzida, desde que atendam aos critérios já consolidados pela Medida Provisória nº 2.228-1/2001.

Assim, a presente emenda visa assegurar que a redução de alíquotas proposta seja aplicada de maneira eficaz, justa e clara, **promovendo o cinema e a produção audiovisual brasileira**, tornando o custo mais barato, portanto, mais acessível ao público do produto audiovisual brasileiro, estimulando investimentos em produtos brasileiros por agentes, players, estúdios e provedores internacionais e com isto, promovendo o desenvolvimento da cultura nacional e a competitividade da indústria audiovisual brasileira em um mercado cada vez mais globalizado.

Sala da comissão, 29 de novembro de 2024.

Senador Humberto Costa

